



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720159/2008-05  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2202-009.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Embargante** OCTAVIO CANESIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RECONHECIDA.

Verificada a existência de inexatidão material no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF N.º 122.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR, Súmula CARF n.º 122.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do recurso

voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer o VTN declarado em DITR (exercício 2005).

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º 2202-002.916 (fls. 151/153), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 02 de junho de 2020.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 191/192 consta com o seguinte teor:

“Em sessão plenária de 03/12/2014, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2202-002.916 (fls. 151 a 153), assim ementado:

### RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Inconformado com o desfecho do acórdão, o Contribuinte apresentou o requerimento de fls. 179 a 186, alegando, em síntese, que teria havido equívoco na aferição da tempestividade do Recurso Voluntário, já que o termo inicial do prazo, 30/05/2013, correspondeu a feriado nacional e, conseqüentemente, o dies a quo fora prorrogado para 31/05/2013.

De fato, compulsando-se o AR de fl. 141, verifica-se que o Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2013. Considerando que 29/05/2013 foi uma quarta-feira, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 31/05/2013, sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, já que o dia 30/05/2013 foi ponto facultativo (Corpus Christi – Portaria n.º 3, 03/01/2013 do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - DOU de 04/01/2013). Nesse caso, o último dia para a apresentação do recurso seria dia 1º/07/2013, pois 29/06/2013 foi sábado. Como o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 1º/07/2013 (fls. 143 a 145), seu apelo estava efetivamente tempestivo.

Assim, em face da constatação de inexatidão material devida a lapso manifesto, os presentes Embargos Inominados devem ser acolhidos, com fundamento no art. 66, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, de sorte que o Recurso Voluntário deve ser reincluído em pauta de julgamento.

À SECAM/2ª CAM/2ª SEJUL, para providenciar a distribuição do presente processo por sorteio, na 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, tendo em vista que o Relator originário não mais integra o Colegiado.”

Diante da admissão dos embargos de declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

Após, resolveram os membros desta Colenda Turma, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, consoante Resolução de fls. 197/202.

Foi proferido despacho informando não ser possível cumprir com o determinado na Resolução suprarreferida, conforme fl. 229.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Por oportuno, transcreve-se trecho do relatório da decisão de piso quanto ao objeto do lançamento:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 02502/00011/2008, de fls. 30/33, emitida em 06/10/2008, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Parte da Gleba Bela Vista”, cadastrado na RFB sob o nº **3.880.3232**, com área declarada de **10.166,5 ha**, localizado no Município de JiParaná – RO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 553.988,53** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2008 (**R\$ 216.831,11**) e da multa proporcional (**R\$ 415.491,39**), perfaz o montante de **R\$ 1.186.311,03**.”

Em impugnação o recorrente defendeu a existência de áreas ambientais (área de reserva legal e área de interesse ecológico), bem como defendeu a ilegalidade do arbitramento do VTN.

A DRJ entendeu pela procedência do lançamento, possuindo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE

DEFESA E NULIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

#### DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, além de ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, também esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

#### DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração foram preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme relatado, compulsando-se o AR de fl. 141, verifica-se que o Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2013. Considerando que 29/05/2013 foi uma quarta-feira, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 31/05/2013, sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, já que o dia 30/05/2013 foi ponto facultativo (Corpus Christi – Portaria n.º 3, 03/01/2013 do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - DOU de 04/01/2013). Logo, o último dia para a apresentação do recurso seria dia 1º/07/2013, pois 29/06/2013 foi sábado. Como o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 1º/07/2013 (fls. 143 a 145), seu apelo estava efetivamente tempestivo.

Conforme parágrafo único do art. 5º do Decreto n.º 70.235/72, “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”. No caso, não sendo 30/05/2013 um dia de expediente normal, por ser ponto facultativo, o prazo começou a fluir somente em 31/05/2013, de modo que se verifica que o recurso foi interposto tempestivamente.

Diante disso, sendo reconhecida a tempestividade, conheço do recurso voluntário, passando a análise deste, sendo atribuído efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

Em razão do conhecimento do recurso voluntário, passa-se a análise deste.

Em sede de recurso voluntário o recorrente somente se reporta aos seus argumentos expostos em impugnação, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Repisa-se que, em impugnação o recorrente defendeu a existência de áreas ambientais (área de reserva legal e área de interesse ecológico), bem como defendeu a ilegalidade do arbitramento do VTN.

### Áreas ambientais.

No caso, quanto as alegações de áreas ambientais, a DRJ de origem bem apreciou a questão, entendendo pela inexistência destas.

Quanto a alegada a área de reserva legal, referiu a decisão de piso que para fazer jus à não tributação da área de utilização limitada/reserva legal declarada, em se tratando do exercício 2005, a exigência de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel, deveria ter sido cumprida até a data do fato gerador do correspondente exercício, no caso, 01/01/2005; além de não ser verdadeiro o entendimento de que a necessidade dessa providência somente surge quando o proprietário pretende explorar o imóvel, suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes.

Para o acatamento da área de reserva legal é pacífico o entendimento neste Conselho de que com a averbação o ADA é desnecessária. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: *“Súmula CARF n.º 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”*

Contudo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”. (grifou-se)

Portanto, faz-se necessária a comprovação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Conforme bem apontado na decisão recorrida, o próprio contribuinte admite que ainda não providenciou essa averbação, de modo que não há como reconhecer a existência, no período em questão, de área de reserva legal.

Portanto, sem razão o recorrente.

Quanto a alegada área de interesse ecológico, assim se pronunciou a DRJ de origem:

“É de ressaltar que o fato de imóvel, à época do fato gerador do ITR/2005, encontrar-se localizado em uma Zona de Proteção Ambiental do entorno do Reserva Biológica do

Jaru / IBAMA, isto é, vizinha a citada unidade de proteção integral, não autoriza dispensar o contribuinte da comprovação da exigência tratada anteriormente.

Mesmo admitindo que os documentos, de fls. fls. 81, 82/88, 89, 90, 91e 93, prestam para comprovar que o imóvel tratado nos autos, parte do TD Bela Vista, realmente está situado na Zona 03, que representa uma importante faixa de segurança para manutenção da integridade da Reserva Biológica do Jaru, sujeita, portanto, às restrições de uso impostas pela legislação ambiental em vigor (Resolução/CONAMA n.º 013/1990), não há como dispensar, por falta de previsão legal, o Contribuinte da comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto (1º/01/2005).

Quanto a pretensão de que toda a área seja considerada de interesse ecológico para proteção do referido ecossistema ou mesmo área imprestável para qualquer atividade rural, declarada de interesse ecológico por ato do órgão ambiental Federal ou Estadual (art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei 9.393/96), é preciso destacar que além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2005, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto n.º 70.235/72 e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574/2011, também não comprovou nos autos a existência de ato específico do órgão ambiental competente, no caso, do IBAMA, declarando às restrições de uso a que estão sujeitas as áreas do imóvel, situadas no entorno da Reserva Biológica do Jaru.”

Portanto, em relação às pretendidas áreas de interesse ecológico fazia-se necessário comprovar nos autos a existência de ato específico do órgão ambiental competente.

Ademais, ainda foi complementado pela decisão de piso que:

“Encerrando esse tema, é preciso deixar registrado que além de não constar dos autos documentação atualizada do IBAMA, atestando que, de fato, a área total do imóvel “Parte Gleba Bela Vista” foi incorporada aos limites da Reserva Biológica do Jaru, por ocasião da ampliação dos seus limites, nos termos do Decreto de 02 de maio de 2006, doc./cópia de fls. 93, esse fato ocorreu após a data do fato gerador do imposto, ou seja, após 1º/01/2005, não podendo servir para justificar a dispensa da comprovação da exigência tratada anteriormente.”

Para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR faz-se necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF n.º 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

Portanto, não tendo realizado prova de suas alegações, não há como acolher o pedido do recorrente quanto ao acatamento de área de interesse ecológico. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

#### **Do Valor da Terra Nua – VTN**

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2007, R\$ 4.407,17, arbitrando o valor de R\$ 2.770.041,82, com base no Sistema de Preço de Terras SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF n.º 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis n.º 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações do SIPT, de fl. 229, juntado após realização de Resolução determinada por este Conselho, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, sendo o “valor VTN médio” apurado mediante a “média da DITR”, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém.

Ocorre que com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltando claro que com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Assim, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do recurso voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer o VTN declarado em DITR (exercício 2005).

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-009.227 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13227.720159/2008-05